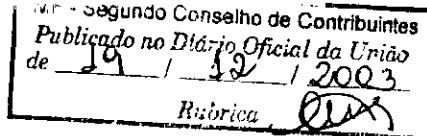




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13935.000054/00-12
Recurso nº : 121.809
Acórdão nº : 202-14.808

Recorrente : RODOVIÁRIO AFONSO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

O Auto de infração, lavrado em estrita observância às disposições legais aplicáveis, é o meio hábil para se formalizar a exigência do crédito tributário. **Preliminares rejeitadas.**

COMPENSAÇÕES. PROCEDIMENTO.

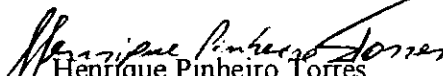
A compensação de créditos tributários obedece a uma sistemática regida pela legislação aplicável. A mera alegação de sua realização, sem comprovação documental suficiente para sua caracterização inequívoca, não enseja os efeitos decorrentes da mesma.

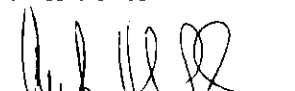
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RODOVIÁRIO AFONSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Eaal/opr



Processo nº : 13935.000054/00-12
Recurso nº : 121.809
Acórdão nº : 202-14.808

Recorrente : RODOVIÁRIO AFONSO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração relativo à contribuição para o PIS, relativa ao período compreendido entre 31/01/1996 e 30/09/2000, decorrente do não pagamento da contribuição, sendo que, devido à verificação de que a Contribuinte teria declarado determinadas competências, não efetuando entretanto o competente pagamento. Assim, tais competências foram enviadas à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança, restando as competências que são objeto da presente autuação, a saber, 31/01/1996 a 31/01/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 31/07/1997, 31/10/1997, 31/12/1997 a 31/01/1999, 31/05/1999 a 30/11/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 30/04/2000 a 30/09/2000.

Irresignada, a Contribuinte apresenta a impugnação de fls. 39/64, alegando, em síntese, que a autuação seria nula, pelo fato de que notificações de lançamento não teriam o condão de efetivar a cobrança de créditos tributários, e pelo fato de o auto não conter o local, data e hora de sua lavratura; no mérito, alega que a Lei nº 9.718/98 seria inconstitucional, discorre sobre o conceito de faturamento, da inaplicabilidade da Taxa Selic como fator de correção de tributos e dos juros de mora, e, por fim, discorre acerca da multa aplicada, que teria efeito confiscatório.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, é o auto mantido *in totum*, tendo em vista que, a uma, a Contribuinte insurge-se apenas em relação às modificações impostas ao PIS pela Lei nº 9.718/98, quedando-se silente quanto ao suposto inadimplemento até a vigência da referida Lei – aceitando, tacitamente, sua exigência para o período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998; a duas, pelo fato de que os tribunais pátrios já terem pacificado a questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, devendo ser a mesma aplicável sem restrições. A decisão segue assim ementada:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1997, 01/04/1997 a 31/05/1997, 01/07/1997 a 31/08/1997, 01/10/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 31/01/1999, 01/05/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 30/09/2000

Ementa: NULIDADE.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Contendo o auto de infração correta descrição dos fatos e enquadramento legal, mesmo que sucintos, atendendo integralmente ao que determina a legislação de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, máxime



Processo nº : 13935.000054/00-12
Recurso nº : 121.809
Acórdão nº : 202-14.808

quando a única infração detectada foi a mera falta de recolhimento da contribuição.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 30/09/2000

Ementa: BASE DE CÁLCULO.

A partir de fevereiro de 1999, a base de cálculo do PIS passou a ser regida pela LC nº 7, de 1970 e alterações da Medida Provisória 1.212, de 1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998 e pela Lei nº 9.718, de 1998.

NORMAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA.

A apreciação de arguição de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas legais compete ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa discutir tais matérias.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1997, 01/04/1997 a 31/05/1997, 01/07/1997 a 31/08/1997, 01/10/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 31/01/1999, 01/05/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 30/09/2000

Ementa: MULTA. APLICAÇÃO.

O lançamento constitui o crédito tributário, tornando líquida e certa a obrigação correspondente, cabendo à autoridade administrativa a aplicação da penalidade cabível, pois sem que essa esteja aplicada não é possível calcular o montante do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, interpõe a Contribuinte o recurso que ora se julga.

É o relatório.

h



Processo nº : 13935.000054/00-12
Recurso nº : 121.809
Acórdão nº : 202-14.808

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Verifico, *ab initio*, que o Recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Instruído com arrolamento de bens acorde com as disposições legais aplicáveis, do mesmo conhecimento.

Em suas razões recursais a Contribuinte reafirma as preliminares antes apontadas, de nulidade do Auto de Infração, e por tal, estas são inicialmente apreciadas.

Discorre a Recorrente acerca da vinculação da atuação do agente administrativo, bem como afirma que auto de infração não é o competente meio para efetivação da cobrança de créditos tributários; por fim, alega que “a fiscalização pode propor multa, mas não impor multa”.

Trata-se de preliminares esparsas e sem fundamentação jurídica que as ampare. Citações doutrinárias isoladas não têm o condão de afastar a estrita legalidade que se verifica no auto de infração, que obedece ao disposto na legislação aplicável. Ainda, a legislação é clara ao prever que a exigência de crédito tributário será formalizada em autos de infração, como demonstra o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

Ademais, há que se ressaltar que quem impõe multa é a Lei, a fiscalização, em sua competência, apenas verifica a ocorrência dos pressupostos fáticos que ensejam sua aplicação. E foi exatamente isso o que foi feito, pelo que rejeito as preliminares argüidas pela Recorrente.

No mérito, modificando diametralmente suas alegações iniciais, a Recorrente informa que interpôs medida judicial visando, por meio da declaração incidental da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pleitear o indébito relativo às parcelas da contribuição para o PIS recolhida com base nos mesmos. Afirma ter obtido êxito nesta empreitada, e ter também compensado o referido indébito com os créditos que o presente auto de infração visa cobrar. Traça diversos parágrafos acerca da compensação na esfera tributária, e por fim, discorre sobre a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic na correção de créditos tributários.

Inicialmente, como a Contribuinte em nenhum momento refuta a imputação e apuração dos valores relativos às competências de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, considera-se matéria não impugnada e, portanto, tacitamente aceita pela Recorrente. Outrossim, relativamente às competências posteriores, cumpre apreciar suas alegações.

De acordo com o artigo 156, II, do CTN, a compensação extingue o crédito tributário, desde que aferida sua regularidade pela autoridade administrativa. No caso em tela, entretanto, sequer há elementos que demonstrem a realização da compensação efetuada, nem elementos que permitam averiguar-se a existência de créditos em favor da Contribuinte. Não bastasse, pelo exame dos autos não se verifica o trânsito em julgado da ação judicial que ensejaria a liquidez e certeza dos créditos de PIS utilizados – sequer se verifica a concessão de



Processo nº : 13935.000054/00-12
Recurso nº : 121.809
Acórdão nº : 202-14.808

medida antecipatória, em caráter liminar ou tutela antecipada, que permita a compensação antes do trânsito em julgado da ação.

Meras alegações, desprovidas de elementos comprobatórios e tardiamente trazidas ao conhecimento da autoridade administrativa, acerca da compensação supostamente efetuada, não têm o condão de afastar a exigência do tributo que ora se faz.

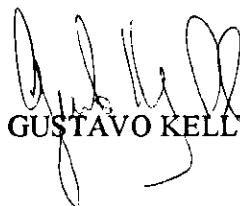
Por tal, é de se manter a exigência quanto às competências sobre as quais não houve preclusão. Outrossim, quanto à exigibilidade da Taxa Selic e dos juros moratórios, trata-se de questão já pacificada neste Egrégio Conselho, sobre a qual não cabe discussão.

Mesmo por que, não havendo declaração de inconstitucionalidade da Lei que a instituiu, presume-se e admite-se constitucional e vigente a mesma, produzindo efeitos no ordenamento jurídico pátrio. Assim, é de se aplicá-la sem restrições.

Por tal, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


GUSTAVO KELLY-ALENCAR 